



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.491, DE 2012

“Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 5.970, de 1973, para dispor sobre a remoção de animais que tenham sofrido lesão em caso de acidente de trânsito”.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado MARCELO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Ricardo Izar, que visa dispor sobre a remoção de animais, que tenham sofrido lesão, do local onde tenha ocorrido o acidente de trânsito.

Como justificativa, o autor argumenta que, “a proposição é importante para a manutenção da limpeza nas vias públicas e para a segurança de pedestres e de outros usuários do trânsito”.

Submetido à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Leonardo Quintão. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

CF07D71D21

CF07D71D21

II – PARECER DO RELATOR

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Passo a expor, breves considerações acerca do objetivo da proposição em análise.

O art. 1º da Lei 5.970/73, dispõe:

“Art. 1º. Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.”

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade”.

Nota-se que, atualmente, a remoção de pessoas (seres humanos) já é possível. A proposição acrescentaria a mesma possibilidade para os animais.

Na prática, a remoção de animais já acontece em relação aos cachorros, e até mesmo cavalos. Isso porque, hoje, remover animais não é crime. Contudo, com a inclusão dos animais no dispositivo legal poder-se-ia entender que tal remoção só poderia ocorrer com autorização policial. Sendo assim, o cachorro ou cavalo ficaria jogado no meio da rodovia aguardando as providências necessárias.

Vale ressaltar que, neste caso, nem os funcionários da concessionária responsável pela exploração da rodovia poderão retirá-los sem autorização policial.

Em outras palavras, hoje, se uma pessoa retirar o animal da rodovia não acontece nada. O raciocínio é simples, se é possível remover o ser humano, o animal estaria na hierarquia inferior, portanto, se pode o “mais” poderia o “menos”. Mas, se eu colocar os animais na Lei, conforme propõe o ilustre autor da proposição, a pessoa que removeu o animal sem autorização poderá ser questionada pelas autoridades policiais.

CF07D71D21

CF07D71D21

Outra questão que merece reflexão diz respeito às espécies animais. A infinidade de espécies existentes dificultaria saber se a remoção englobaria qualquer animal (aves, peixes, mamíferos, etc). E, em relação aos animais em extinção, como deverão proceder às autoridades policiais, haja vista o tratamento jurídico diferenciado a que estes estão submetidos?

Em que pese à boa intenção do autor, esses são os motivos que inviabilizam a aprovação da proposição.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do PL 3.491/12. No mais, pela REJEIÇÃO.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2013.

Deputado MARCELO ALMEIDA (PMDB/PR)

RELATOR

CF07D71D21

CF07D71D21